



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 63A/2025**

**Demandante/s:** Francisco António Almeida Guerreiro

**Demandado/s:** ADOP – AUTORIDADE ANTIDOPAGEM DE PORTUGAL

**DECISÃO ARBITRAL**

**PROCESSO CAUTELAR**

**A. Partes**

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral o Demandante Francisco António Almeida Guerreiro e a Demandada ADOP – AUTORIDADE ANTIDOPAGEM DE PORTUGAL, a qual se pronunciou no dia 09/01/2026, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

**B. Árbitros e Lugar da Arbitragem**

São Árbitros Nuno Gonçalo de Teodósio e Cruz e Cachado de Oliveira, designado pelo Demandante, e Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 12/01/2026<sup>1</sup>.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

---

<sup>1</sup>cfr. artigo 36.º da LTAD



Tribunal Arbitral do Desporto

### **C. Competência**

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

### **D. Valor da Causa**

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da LTAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA), conforme indicado pelo Demandante e aceite pela Demandada.

### **E. Requerimento**

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão da Publicitação da sanção, um dos pontos da decisão proferida pela Subcomissão do CDA no Processo Disciplinar n.º 7/2024/CDA notificada ao Recorrente em 23 de dezembro de 2025.

### **F. Providência Cautelar**

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entregue a 31/12/2025<sup>2</sup> de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

Assim delimitado o objeto da presente ação cautelar, importa tão só anotar estarmos perante uma providência cautelar conservatória e de uma

---

<sup>2</sup>cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.



providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *anticipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural<sup>3</sup>.

De acordo com as normas de processo aplicáveis<sup>4</sup> este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

#### **G. Argumentos do Demandante**

Estando em causa na condenação *sub judice*, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:

- Em 10 de junho de 2024, o Recorrente participou na prova de ciclismo "GP Douro Internacional", tendo vencido a última etapa da competição.
- Após a prova, o Recorrente foi submetido a controlo antidopagem (código de identificação GUIA 4).
- A amostra A n.º 7187566 foi analisada pelo laboratório acreditado pela WADA, tendo revelado a presença de Tramadol, substância classificada na Classe S7 (Narcóticos) da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em competição.
- O Recorrente foi notificado do resultado analítico adverso e não requereu a análise da amostra B, aceitando o resultado laboratorial.
- O Recorrente aceitou imediatamente a suspensão preventiva nos termos do artigo 87.º da LADop, demonstrando uma postura colaborante.
- Foi apresentada defesa escrita em 09-11-2024, na qual o Recorrente explicou as circunstâncias da ingestão e manifestou disponibilidade para a celebração de acordo processual.
- A decisão do CDA, proferida em 23-12-2025, concluiu pela prática da violação antidopagem com dolo, aplicando ao Recorrente a sanção máxima de 4 anos de suspensão.
- A deliberação do CDA baseou a qualificação dolosa essencialmente em três elementos: a) a não declaração do Tramadol no Formulário de Controlo de Dopagem; b) a "Suposição" do atleta de que a substância não seria detetada na amostra; c) e a Inferência de que estes factos demonstravam conhecimento e intenção deliberada de violar a norma antidopagem.
- Simultaneamente, é mister evidenciar, que a decisão deu como "não provada" a intenção do Recorrente de aumentar o rendimento desportivo (ponto 3.2.g da deliberação).
- ERRO DE JULGAMENTO: A qualificação dolosa viola o regime de "substância específica" insito no Art.º 78.º, n.º 2 LADop. Vejamos,
- O Tramadol foi incluído na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da WADA a partir de 1 de janeiro de 2024, integrando a Classe S7 (Narcóticos) com a classificação expressa de "substância específica" (assinalada com asterisco na Lista Proibida).
- Esta classificação reconhece que o Tramadol:

<sup>3</sup> cfr. artigo 112.º, n.º 1, do CPTA e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918.

<sup>4</sup> cfr. artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.



- a) É um medicamento amplamente prescrito para tratamento de dor moderada a severa;
- b) Tem uso terapêutico legítimo e comum na população geral;
- c) Está disponível em farmácias com receita médica obrigatória;
- d) Apresenta maior probabilidade de consumo inadvertido ou desinformado comparativamente a substâncias tipicamente dopantes (esteroides anabolizantes, EPO, hormona do crescimento).
- O artigo 78.º da LADop estabelece um regime probatório diferenciado conforme a natureza da substância detetada: De acordo com o seu n.º 1 (substâncias não-específicas): "Presume-se a negligência do praticante desportivo na prática de violação antidopagem por presença de substância proibida, cabendo-lhe ilidir esta presunção mediante prova em contrário."
- Já o n.º 2 (substâncias específicas - TRAMADOL): "Tratando-se de substância específica, presume-se a ausência de dolo, competindo à autoridade antidopagem demonstrar que a violação foi cometida intencionalmente."
- a) A deliberação do CDA cometeu erro manifesto de julgamento ao Inverter o ónus da prova estabelecido no Art.º 78.º, n.º 2, dado que competia à ADOP demonstrar a presença dos elementos constitutivos do dolo (cognitivo e volitivo). A decisão, porém, partiu de uma presunção implícita de dolo e exigiu ao Recorrente que provasse a sua ausência. Ora, esta inversão viola frontalmente a lei aplicável.
- b) Inferir a existência de dolo a partir de factos compatíveis com negligência: A não declaração no formulário e a "suposição de que não acusaria" são, quando muito, manifestações de imprudência ou descuido; não demonstram intenção deliberada de violar a norma antidopagem; Negligência e dolo são categorias jurídicas distintas com consequências sancionatórias radicalmente diferentes.
- c) Contradizer-se internamente: A decisão dá como "não provada" a intenção de melhorar a performance desportiva (ponto 3.2.g); simultaneamente, conclui pela existência de dolo, lavrando, pois, em contradição lógica insanável.
- Efetivamente, como pode haver dolo (intenção deliberada de violar norma antidopagem para obter vantagem) se não está provada a intenção de beneficiar da substância?
- Para ilidir a presunção legal de ausência de dolo (Art.º 78.º, n.º 2), a ADOP deveria ter demonstrado cumulativamente:
  - O elemento cognitivo:  
Vertido no conhecimento efetivo de que o Tramadol estava proibido em competição desde 01-01-2024; a consciência de que a ingestão ocorria em período relevante (in-competition).
  - O elemento volitivo:  
Consubstanciado na intenção deliberada de obter vantagem competitiva através do efeito farmacológico do Tramadol, ou a conformação consciente com a violação (dolo eventual: "sei que é proibido e assumo o risco"). Contudo, a decisão recorrida NÃO demonstrou nenhum destes elementos: Desde logo, não provou o conhecimento atualizado e efetivo da proibição (contexto de transição normativa - primeiro ano de aplicação); Outrossim, não demonstrou a intenção de melhorar performance (pelo contrário, deu como "não provada" essa intenção); Finalmente, inferiu a existência de dolo exclusivamente a partir da não declaração e da "suposição de que não acusaria", factos que caracterizam erro ou imprudência, nunca uma intenção deliberada do atleta. Como é consabido, no direito penal português, o erro sobre os elementos do tipo afasta o dolo - ex vi art.º 16.º do Código Penal): "O erro sobre um elemento de facto ou de direito de um tipo de crime exclui o dolo."
- A errónea "suposição de que não acusaria" evidencia claramente:
  - i) Erro sobre a farmacocinética (desconhecimento do período de deteção);
  - ii) Erro sobre o momento relevante (período in competition);
  - iii) Crença subjetiva (ainda que errada e censurável) na licitude da conduta.
- Este erro é claramente incompatível com a existência de dolo, configurando, no máximo, negligência (culpa consciente ou inconsciente). Pois muito bem, rectius muito mal. A qualificação dolosa da decisão recorrida viola o art.º 78.º, n.º 2 da LADop (inversão do ónus probatório); não está suportada em factos demonstrativos de dolo (ausência de prova do elemento volitivo); é internamente



contraditória, uma vez que não prova a intenção, mas conclui pela verificação de dolo; além de ignorar a natureza de substância específica do Tramadol e o regime legal protetor do atleta. Impõe-se, assim, por manifesto erro de julgamento a REQUALIFICAÇÃO para NEGLIGÊNCIA e, no limite, a aplicação da sanção do art.º 77.º, n.º 1, alínea b) da LADop: 2 anos de suspensão (com possibilidade de attenuação adicional).

- A decisão apresenta uma contradição insanável entre a matéria de facto e a conclusão jurídica extratada: Na matéria de facto (ponto 3.2.g): "Não ficou provado que o arguido tenha tido a intenção de aumentar o seu rendimento desportivo." Conclusão jurídica (ponto 3.3): "Os factos provados permitem concluir que o arguido atuou com dolo." O dolo em matéria antidopagem pressupõe necessariamente a consciência de que a substância é proibida e a intenção de beneficiar da sua utilização para obter vantagem competitiva injusta ou a conformação consciente com a violação (indiferença quanto ao resultado). Se não está provada a intenção de aumentar o rendimento (finalidade típica da conduta dopante), então não há dolo direto (intenção deliberada); ao mesmo tempo que não há dolo eventual (conformação consciente com o resultado); restando, quando muito, negligência (imprudência, descuido).
- Esta contradição torna a fundamentação da decisão juridicamente insustentável. A deliberação cuja apreciação se submete a este Tribunal Arbitral apresenta também erros factuais que fragilizam a sua credibilidade:
  - a) Erro no número da amostra (ponto 3.3.g):  
Confusão na identificação da amostra analisada, o que sugere uma análise pouco cuidada dos elementos probatórios.
  - b) Referência temporal impossível:  
Menção a audiência realizada em "24-10-2025" quando a decisão é datada de 23-12-2025; Erro cronológico que suscita dúvidas sobre a correta apuração temporal dos factos. Estes lapsos, embora aparentemente formais, revelam falta de rigor na análise factual e reforçam a inadequação da qualificação jurídica adotada. Ademais, verifica-se insuficiência de fundamentação quanto aos elementos do dolo. A decisão limita-se a afirmar a existência de dolo sem demonstrar os seus elementos constitutivos, pois não identifica quaisquer factos concretos que revelem intenção deliberada; não explica como a não declaração e a "suposição de que não acusaria" configuram dolo em vez de negligência; não pondera explicações alternativas compatíveis com imprudência (esquecimento, desinformação, erro sobre período de deteção). A fundamentação é claramente insuficiente para suportar uma conclusão tão gravosa (sanção de 4 anos), violando o dever de motivação exigido pelo Art.º 153.º do CPA (aplicável por remissão).
- O artigo 8.º, n.º 5 da LADop estabelece que: "Na aferição da culpa atende-se, nomeadamente, à experiência do praticante desportivo, ao risco percecionado e ao nível de cuidado demonstrado." A decisão recorrida não ponderou adequadamente estas circunstâncias relevantes, violando o dever de individualização da sanção.
- Circunstância atenuante fundamental: i) O Tramadol foi incluído na Lista Proibida apenas a partir de 1 de janeiro de 2024; ii) Durante 12 anos (2012-2023), esteve no Programa de Monitorização da WADA, sendo substância permitida e amplamente utilizada no ciclismo profissional; iii) A prova GP Douro Internacional ocorreu em 10 de junho de 2024, apenas 5 meses e 10 dias após o início da proibição; iv) Período de transição crítico em que atletas, equipas técnicas e médicos estavam em fase de adaptação à nova regulamentação. Fatores que atenuam significativamente a culpa do Recorrente:
  - a) Inércia comportamental: Após mais de uma década de uso permitido, a mudança de estatuto requer tempo de assimilação.
  - b) Informação desatualizada: A ADOP não demonstrou que o Recorrente recebeu formação específica sobre a inclusão do Tramadol na Lista 2024.
  - c) Boa-fé subjetiva: Se o Recorrente consultou fontes que não refletiam a atualização normativa, demonstra diligência razoável e ausência de intenção dolosa. A "suposição de que não acusaria" pode resultar de informação incorreta recebida (período de eliminação, janela de deteção).



- d) Contraste com a dopagem planeada: As violações dolosas envolvem tipicamente a ocultação deliberada (uso de substâncias não detetáveis, calendários de administração calculados, manipulação de amostras); O uso aberto de medicação prescrita, sem tentativa sofisticada de dissimulação, sugere negligência, não dolo. A decisão recorrida ignorou completamente este contexto temporal, tratando a violação ocorrida em junho de 2024 como se o Tramadol fosse uma substância há muito proibida e notoriamente associada a dopagem intencional, o que não é manifestamente o caso.
- O Recorrente demonstrou sempre uma postura proativa e colaborante ao longo do processo, designadamente:
  - a) Aceitação imediata da suspensão preventiva: Não contestou a medida cautelar prevista no Art.º 87.º da LADop e demonstrou respeito pelo processo disciplinar e ausência de qualquer comportamento obstrutivo.
  - b) Não requerimento de análise da amostra B: Renunciou a direito processual que poderia dilatar o procedimento e reconheceu a correção do resultado analítico, evidenciando boa-fé.
  - c) Manifestação de disponibilidade para acordo: Demonstrou intenção de colaborar na resolução célere do processo e uma postura compatível com o reconhecimento de negligência e não de dolo. A decisão recorrida – lamentavelmente – não valorizou esta colaboração, aplicando a sanção máxima (4 anos) como se o Recorrente tivesse adotado uma estratégia processual obstrutiva ou negacionista.
- Importa considerar a diferença fundamental entre a DOPAGEM INTENCIONAL ESTRUTURADA (dolo) assenta, como já publicamente demonstrado, nos seguintes pontos: i) Planeamento sistemático (calendários de administração, ocultação); ii) Uso de substâncias de elevado impacto ergogénico (EPO, esteroides, transfusões); iii) Manipulação de controlos (substâncias mascarantes, calendários calculados); iv) Efeitos fisiológicos profundos e duradouros; v) Transformação estrutural de parâmetros de performance. Ao invés, no CASO CONCRETO estamos perante pura (negligência): i) Um único comprimido de Tramadol (50-100 mg); ii) Toma induzida por terceiro para gestão de dor que se arrastava há alguns dias (uso terapêutico aparente); iii) Sem ocultação sofisticada ou tentativa de manipulação; iv) Efeito farmacológico transitório (4-6 horas) e residual; v) Nenhuma transformação fisiológica estrutural.
- Pelo que a desproporcionalidade entre a magnitude da infração e a sanção aplicada é manifesta e flagrante, daí que urge ser corrigida.
- A dota decisão do CDA viola assim flagrantemente o princípio da proporcionalidade consagrado no art.º 18.º, n.º 2 da CRP e nos princípios gerais de direito sancionatório, como infra se detalhará. Esta desproporção demonstra inequivocamente a ausência de estratégia intencional de dopagem; a incompatibilidade com qualificação dolosa; a necessidade de requalificação para negligência leve; e a justificação para atenuação substancial da sanção.
- O artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que: "A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos." Importa, nesta sede, considerar o desdobramento do princípio da proporcionalidade em três sub-princípios: a) ADEQUAÇÃO: A medida restritiva deve ser idónea para alcançar o fim visado. b) NECESSIDADE: Não deve existir medida alternativa igualmente eficaz, mas menos gravosa. c) PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO: O sacrifício imposto deve ser proporcionado ao benefício obtido.
- Decisão posta sob escrutínio, ao aplicar uma sanção de 4 anos de suspensão restringe gravemente: a) O direito ao trabalho (Art.º 58.º, n.º 1 CRP), dado que impede o Recorrente de exercer a sua atividade profissional (ciclista); em modalidade onde o pico de performance ocorre tipicamente entre os 25-35 anos, a suspensão de 4 anos pode representar o fim definitivo da carreira do Recorrente. b) Direito ao desenvolvimento da personalidade (Art.º 26.º, n.º 1 CRP) uma vez que o projeto de vida pessoal e identidade do Recorrente estão intimamente ligados à prática desportiva de alto nível, sendo que a suspensão prolongada compromete irreversivelmente este projeto de vida. c) Direito à



reputação e bom nome (Art.º 26.º, n.º 1 CRP): com a publicitação da sanção por dolo causa dano reputacional severo e permanente; estigmatização como "dopante intencional" distinta de "atleta negligente".

- PROPORCIONALIDADE: a) ADEQUAÇÃO: A suspensão de 4 anos é adequada para sancionar dopagem intencional grave; MAS: no caso concreto a infração não preenche os pressupostos de dolo → sanção inadequada ao caso. b) NECESSIDADE: Finalidade dissuasora: Uma sanção de 12-18 meses (ou até reprimenda + 6 meses) seria igualmente eficaz para dissuadir negligência futura; Finalidade pedagógica: a sanção reduzida cumpre o objetivo de consciencialização sem destruir a carreira;
- A sanção de 4 anos é desnecessariamente gravosa para o caso de negligência com substância específica, primeiro ano de proibição, efeito residual e ausência de prova de dolo. c) PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO: Sacrifício imposto: Fim provável da carreira desportiva aliado a uma estigmatização permanente; Benefício para o interesse público: Proteção da verdade desportiva e dissuasão de dopagem; Balanceamento: O sacrifício é manifestamente desproporcional face à gravidade objetiva da infração (negligência leve, substância específica, efeito residual, contexto de transição normativa, primeira violação). Percute-se: a sanção de 4 anos viola o princípio Constitucional da proporcionalidade, devendo ser reduzida para patamar entre reprimenda + 6 meses e 18 meses, conforme graduação de culpa. Neste prisma, e chegados a este ponto, importa convocar a Jurisprudência do Tribunal Constitucional (TC) e do Tribunal Arbitral do Desporto (TAS/CAS).
- A jurisprudência constitucional tem igualmente admitido, em processo disciplinar, o princípio da presunção de inocência do arguido, como decorrência do direito a um processo justo, não apenas na sua vertente probatória, correspondendo à aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pelo qual é à Administração que cabe o ónus da prova dos factos que integram a infração, quer ao nível do próprio estatuto ou condição do arguido em termos de tornar ilegítima a imposição de qualquer ónus ou restrição de direitos que, de qualquer modo, representem e se traduzam numa antecipação da condenação (vide o Acórdão do TC n.º 62/2016, de 03.02.2016).
- Também o Acórdão n.º 273/2016, de 04.05.2016, defendeu que "não merece acolhimento o entendimento que perspetive, sem mais - sem ponderação de proporcionalidade -, a medida em apreço como implicando a transposição de um juízo probatório penal para o campo disciplinar ou lhe associe um efeito antecipatório da aplicação de uma sanção, principal ou acessória". Tem-se admitido, em todo o caso, que os princípios constitucionais em matéria criminal, mais concretamente os previstos nos artigos 29.º e 32.º da CRP, apesar de se restringirem no seu teor literal ao direito criminal, devam valer, no essencial, e por analogia, para todos os domínios sancionatórios (vide os acórdãos do TC n.ºs 161/95, 227/92, 574/95 e 160/2004). Por conseguinte, o poder discricionário [entregue aos órgãos e instituições administrativas com poder fiscalizatório contraordenacional] nunca poderá ser entendido como uma carta em branco, mas como uma ordem para a realização da justiça na situação concreta" (vide o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09.12.2009 - Relator João Trindade).
- O Tribunal Arbitral do Desporto tem consistentemente aplicado princípios de proporcionalidade e interpretação restritiva em casos de substâncias específicas: Redução de sanções em casos de substâncias específicas CAS 2016/A/4643 (ciclista, substância específica): Redução de sanção de 2 anos para 1 ano por demonstração de negligência leve, a par com o reconhecimento de que substâncias específicas justificam tratamento sancionatório atenuado. CAS 2018/A/5546 (atleta, canabinoides - substância específica): Sanção reduzida para 3 meses após demonstração de uso recreativo sem intenção de melhorar performance, ponderação do contexto de uso e ausência de nexo causal com vantagem competitiva.
- Relevância do contexto temporal e transição normativa: CAS 2019/A/6148 (primeiro ano de proibição de substância): Consideração do período de adaptação como circunstância atenuante e a redução de sanção com base em boa-fé e desinformação sobre mudança regulamentar. Valorização da colaboração processual CAS 2017/A/5015 (atleta colaborante): Redução adicional de 6 meses por



colaboração substancial com a investigação com o reconhecimento de que uma postura proativa deve ser valorizada.

- O Recorrente reúne cumulativamente todos os fatores que justificaram reduções sancionatórias na jurisprudência do TC e do TAS: Substância específica (Tramadol); primeiro ano de proibição (contexto 2024); colaboração processual (aceitação suspensão preventiva, disponibilidade para acordo); ausência de prova de intenção de melhorar performance; e efeito ergogénico residual (um comprimido). Por tais factos, a manutenção da sanção de 4 anos contraria frontalmente esta jurisprudência consolidada. Volvendo-nos, agora, à SANÇÃO ACESSÓRIA: Invalidação de resultados e aplicação do princípio da equidade
- O artigo 91.º, n.º 1 da LADop estabelece que: "A deteção de substância proibida na amostra do praticante desportivo implica automaticamente a invalidação dos resultados individuais obtidos na competição em causa."
- A invalidação do resultado na etapa vencida no GP Douro Internacional é imperativa e decorre diretamente da lei; Não é objeto de impugnação principal neste recurso. Por tudo quanto se deixa dito, impõe-se a REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA e a aplicação de SANÇÃO ADEQUADA
- Com base na análise jurídica e técnica supra, impõe-se que seja efetuada a seguinte requalificação:
  - ✓ O Tramadol é substância específica (S7 - Narcóticos) → presunção legal de ausência de dolo (Art.º 78.º, n.º 2 LADop);
  - ✓ A ADOP não demonstrou os elementos constitutivos do dolo (cognitivo e volitivo);
  - ✓ Os factos provados (não declaração, "suposição de que não acusaria") configuram imprudência/descuido, não intenção deliberada;
  - ✓ Está não provada a intenção de melhorar performance → elemento incompatível com dolo;
- Circunstâncias atenuantes excepcionais: O contexto temporal (2024 - primeiro ano de proibição); a colaboração processual exemplar; a residualidade do efeito ergogénico (um comprimido); a ausência de estratégia dopante intencional e o facto de se tratar de primeira violação. Em apertado resumo: A qualificação correta in casu é a de NEGLIGÊNCIA, devendo, sem prescindir, ser ponderada a sua qualificação como NEGLIGÊNCIA LEVE face às circunstâncias excepcionais do caso.
- O artigo 77.º, n.º 1, alínea b): "Por negligência – suspensão por período de 2 anos." Esta é a sanção base aplicável, substituindo os 4 anos erroneamente aplicados pela decisão recorrida. 4.3. Atenuação adicional: Art.º 77.º, n.º 4 da LADop O artigo 77.º, n.º 4: "Se o praticante desportivo demonstrar convincentemente como a substância entrou no seu organismo e que não tinha intenção de melhorar o seu desempenho desportivo (...), o período de suspensão pode ser reduzido, mas não abaixo de metade do período de suspensão previsto, no caso de não ser possível eliminar o período de suspensão." O Recorrente referiu ao longo do processo burocrático que a toma de um comprimido, além de induzida por terceiro (colega de equipa), destinou-se a aliviar dor forte que sentia desde o início da prova, tendo sido a única, e sem qualquer intenção de melhoria da sua performance desportiva, mas antes para mitigar a dor que sofria numa das pernas, fruto de uma queda numa prova anterior. Esta demonstração, salvo melhor opinião, cumpre o primeiro requisito do art.º 77.º, n.º 4 do sobredito inciso legal. Ausência de intenção de melhorar performance: A própria decisão recorrida deu como "não provada" esta intenção; Requisito já preenchido pela matéria de facto da decisão impugnada. c) Redução possível: Mínimo: 50% de 2 anos = 1 ano; Possibilidade excepcional: Redução até reprimenda (advertência formal) quando demonstrada ausência de culpa significativa ou negligência significativa.
- Atendendo a todos os fatores relevantes supra indicados (regime de substância específica, contexto temporal, colaboração processual, residualidade do efeito, proporcionalidade Constitucional), entendemos, salvaguardado o devido respeito, que a sanção justa a aplicar situa-se no seguinte intervalo lúcido
- Contudo, a SANÇÃO APLICADA PELA DECISÃO RECORRIDA foi de 4 anos (Art.º 77.º, n.º 1, a) - DOLO), a qual lavra em erro manifesto de qualificação jurídica e desproporcionalidade flagrante. 4.5. Dedução do período de suspensão preventiva



Artigo 87.º, n.º 2 da LADop: "O período de suspensão provisória é deduzido no período de suspensão ou de inelegibilidade aplicado." O que tem como consequência:

i) O período de suspensão preventiva já cumprido pelo Recorrente desde a aceitação da medida cautelar deve ser integralmente deduzido da sanção final;  
 ii) Se o Recorrente já cumpriu [X meses] em suspensão preventiva e a sanção for reduzida para 12-18 meses, o período remanescente a cumprir será significativamente reduzido. Razões, umas e outras, pelas quais deve ser dado integral provimento ao presente recurso e, em consequência, revogar-se a decisãoposta em crise.

#### DO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA PUBLICITAÇÃO DA DECISÃO

- Em virtude de tudo aquilo que acima se detalhou, julga o Recorrente ter fundados motivos para confiar que o presente recurso irá obter o justo provimento por parte deste Tribunal. Significa isto, por outras palavras, que existem razões sólidas para acreditar que a decisão proferida pelo CDA da ADOP será revertida, sendo reconhecida, como sempre deveria ter sido, o carácter negligente da conduta do Recorrente. Neste sentido, dispõe o artigo 41.º, n.º 1 da Lei 74/2013, de 06.09 (Lei do TAD), que "o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação".
- Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo que "no âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares referidas no número anterior pertence em exclusivo ao TAD". Assim, compete exclusivamente a este duto Tribunal apreciar e decretar a presente providência cautelar, porquanto se trata de matéria de arbitragem necessária no âmbito do direito desportivo. Como é consabido, os pressupostos para o decretamento de uma providência cautelar são a aparência do direito, o perigo resultante da demora na decisão do processo principal e, bem assim, a proporcionalidade e adequação da providência requerida - cfr. artigo 362.º, n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC). Assim, tendo ficado demonstrado com meridiana clareza que a decisão ora recorrida se revela profundamente injusta e injustificada, porquanto nunca poderíamos estar diante de uma conduta dolosa, havendo um erro grosseiro na qual sempre estariamoperante uma conduta negligente, com a respetiva cominação prevista na lei, e jamais perante factos que justificassem a aplicação de uma sanção de quatro anos de suspensão.
- Como lográmos demonstrar, parece inequívoca a probabilidade séria de a decisão ora recorrida ser alterada por outra que reconheça o carácter negligente da conduta do Recorrente, pelos seguintes fundamentos:
  - a) O Tramadol é substância específica, beneficiando da presunção legal de negligência estabelecida no artigo 78.º LADop;
  - b) A ADOP não logrou ilidir esta presunção legal, não tendo demonstrado de forma cabal os elementos constitutivos do dolo (cognitivo e volitivo);
  - c) A própria decisão recorrida deu como não provada a intenção de melhorar a performance desportiva, o que é incompatível com a qualificação dolosa;
  - d) Os factos provados (omissão na declaração e "suposição de que não acusaria") configuram, no máximo, imprudência ou descuido, não intenção deliberada;
  - e) O contexto temporal (primeiro ano de proibição do Tramadol em 2024) e a residualidade do efeito ergogénico constituem circunstâncias atenuantes excepcionais;
- Face ao exposto, existe uma probabilidade séria e fundada de que a decisão recorrida venha a ser revertida por este duto Tribunal, pelo que o primeiro dos requisitos acima elencados se acha integralmente preenchido. Por outro lado, é mister referir que os fundamentos da decisão recorrida lavram num profundo equívoco que é suscetível de afetar de forma indelével a honra, o bom nome e o prestígio do Recorrente. Uma coisa é falarmos de uma conduta negligente, fruto de incúria e falta de cuidado; outra completamente diferente é propalarmos uma versão que assenta numa conduta desleal e dolosa, com o objetivo declarado de falsear a verdade desportiva e de obter uma vantagem competitiva indevida. Não foi esse o caso, como ficou amplamente demonstrado.



Por outras palavras: existe uma diferença abissal entre ser publicamente identificado como um atleta que cometeu um erro por negligência ou descuido e ser publicamente identificado como um atleta que deliberadamente violou as regras, com intenção de falsear a verdade desportiva e obter vantagens competitivas indevidas.

- Sendo que a primeira situação é suscetível de compreensão e perdão, enquanto que a segunda configura uma estigmatização permanente que marcará indelevelmente a carreira e a vida do atleta. Destarte, admitir-se a publicitação da decisão ora recorrida, ao abrigo do disposto no artigo 90.º, n.º 7 da LADop, tendo em conta a probabilidade de a decisão ora impugnada vir a ser revertida, traduzir-se-ia numa lesão irreparável do bom nome do aqui Recorrente. Que muito provavelmente passaria a ser olhado como um atleta desleal, movido por intenções perversas, quando na realidade é exatamente o contrário. Permitir-se a publicitação da decisão condenatória objeto do presente recurso seria abrir portas a uma lesão profunda e irreversível do bom nome do Recorrente, que passaria a ser publicamente olhado como um atleta desleal e movido por um propósito profundamente nefasto.
- Note-se que mesmo que o recurso venha a obter provimento, o dano causado pela publicitação de uma decisão que qualifica a conduta como dolosa não será reparável. Dito de outra forma: mancha na reputação do Recorrente persistirá, independentemente de uma eventual decisão futura que venha reconhecer que afinal a conduta foi meramente negligente. Trata-se de um dano à honra que, por sua natureza, não pode ser adequadamente compensado ou revertido, constituindo um prejuízo de difícil ou impossível reparação. A este propósito, cumpre referir que o direito ao bom nome se encontra consagrado no artigo 26.º, n.º 1 da constituição da República Portuguesa, constituindo um direito fundamental de personalidade.
- Pelo que a publicitação de uma decisão manifestamente errada na qualificação jurídica dos factos, com elevada probabilidade de reversão, configura uma violação desproporcional e desnecessária deste direito fundamental. Pelo que se torna por demais evidente a existência de um fundado receio de lesão grave e de difícil reparação. Assim, parece-nos evidente a necessidade de, por motivos de preservação do bom nome do Recorrente, suspender a decisão ora recorrida no segmento em que se ordena a publicitação da mesma, de forma a acautelar o direito e a posição jurídica do Recorrente, pelo menos até que este douto Tribunal venha a proferir a sua decisão.
- De facto, a medida cautelar requerida - suspensão da publicitação da decisão condenatória - revela-se: - Adequada à tutela do direito ameaçado (bom nome e reputação); - Necessária, porquanto não existe outro meio menos gravoso de evitar o dano; - Proporcional, na medida em que não prejudica os interesses da ADOP ou do combate à dopagem, apenas suspendendo temporariamente a publicitação até decisão final do recurso. De notar que a suspensão da publicitação não afeta a eficácia da sanção em si mesma (que se mantém em vigor até decisão do recurso), limitando-se a proteger o Recorrente contra um dano grave e irreparável ao seu bom nome.
- Pelo exposto, e em suma, deverá a aludida medida cautelar ser decretada, o que desde já se impetra.

## H. Pronúncia da Demandada

A Demandada na sua pronúncia referiu que:

- O presente processo tem por objeto a impugnação da decisão disciplinar proferida pelo CDA no âmbito do Processo n.º 7/2024/CDA, relativa à violação de norma



antidopagem, e o pedido acessório de providência cautelar destinado à suspensão da publicitação da decisão.

- Nos termos do artigo 76.º da LADop e do artigo 41.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Lei do TAD), é o Tribunal Arbitral do Desporto o tribunal competente para apreciar o recurso e o incidente cautelar deduzido no âmbito da arbitragem necessária.
- A decisão recorrida foi notificada ao Recorrente/ Demandante, tendo este interposto o respetivo recurso e requerido, cumulativamente, providência cautelar de suspensão da publicitação.
- A decisão recorrida aplicou ao Recorrente/ Demandante:
  - a) a sanção principal de suspensão da prática da atividade desportiva pelo período de 4 (quatro) anos, por violação dolosa de norma antidopagem;
  - b) a sanção acessória de invalidação dos resultados desportivos obtidos na competição "GP Douro Internacional 2024";
  - c) a dedução do período de suspensão preventiva já cumprido;
  - d) ficando a publicitação da decisão sujeita ao regime legal previsto na Lei Antidopagem.
- Como infra se demonstrará, o recurso interposto carece de fundamento factual e jurídico, devendo ser julgado improcedente, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
- A Recorrida deduz igualmente oposição ao pedido de procedimento cautelar formulado pelo Recorrente/ Demandante, pugnando pela sua improcedência, nos termos que infra se expõem.
- A decisão do CDA assentou numa apreciação global, crítica e fundamentada da prova produzida, tendo sido considerados provados, entre outros, os seguintes factos essenciais:
  - a) o Recorrente/ Demandante ingeriu Tramadol, substância proibida em competição;
  - b) sabia que não podia introduzir no seu organismo substâncias proibidas;
  - c) não declarou a ingestão da substância no formulário de controlo antidopagem;
  - d) admitiu ter ingerido a substância na convicção de que não seria detetada ("supôs que não acusaria");
  - e) atuou de forma livre, voluntária e consciente, conformando-se com a violação da norma antidopagem.
- Com base nesses factos, foi a conduta corretamente qualificada como dolosa, pelo menos na modalidade de dolo eventual, aplicando-se a sanção correspondente nos termos da LADop.
- Importa, desde já, afirmar que a natureza de substância específica não afasta o dolo, ao contrário do que pretende demonstrar o Recorrente/ Demandante/ Demandante, senão vejamos.
- O Recorrente/ Demandante sustenta que, por se tratar de Tramadol, substância específica, a infração deveria ser qualificada como negligente.
- Tal entendimento não tem respaldo legal,  
Com efeito,
- A qualificação de uma substância como "específica" não exclui a possibilidade de a violação ser praticada com dolo, antes limitando-se a afastar automatismos, impondo à autoridade disciplinar o ónus de demonstrar o elemento subjetivo - ónus que foi absoluta e claramente cumprido no caso concreto.
- Resultou provado, em sede de processo disciplinar, que o Recorrente/ Demandante:
  - Conhecia o dever de não ingerir substâncias proibidas;
  - Tinha consciência de que o Tramadol podia acusar em controlo antidopagem;
  - Sabia que se encontrava em período competitivo.
- A admissão expressa de que ingeriu a substância "supondo que não acusaria" demonstra, de forma inequívoca, conhecimento do risco e consciência da ilicitude.
- Não obstante esse conhecimento, o Recorrente/ Demandante decidiu ingerir a substância, assumindo conscientemente a possibilidade de violação da norma antidopagem.
- Tal comportamento integra, no mínimo, dolo eventual, bastando, para esse efeito, a conformação com a possibilidade de o facto ilícito se consumar.



- A alegação de ingestão com finalidade terapêutica não afasta o dolo, porquanto, nos termos dos artigos 5.º, 7.º e 8.º da LADop, a infração antidopagem consumase com a introdução consciente de substância proibida no organismo do praticante desportivo, sendo irrelevante a motivação subjacente à ingestão na ausência de uma AUT válida.
- Tendo ficado demonstrado que o Recorrente/ Demandante conhecia a proibição e aceitou o risco da violação, encontra-se preenchido o elemento subjetivo exigido para a qualificação dolosa da conduta, nos termos dos artigos 77.º e 78.º da LADop.
- O Recorrente/ Demandante invoca que não teve intenção de melhorar o rendimento desportivo.
- Sublinhe-se que tal circunstância é juridicamente irrelevante.
- Na verdade, o dolo antidopagem não exige intenção específica de obtenção de vantagem competitiva, bastando a vontade consciente de praticar o facto proibido ou a aceitação do risco da sua prática.
- Inexistindo, por conseguinte, qualquer contradição na decisão recorrida ao considerar não provada a intenção de melhoria de performance e, simultaneamente, afirmar a existência de dolo.
- O Recorrente/ Demandante invoca circunstâncias que qualifica como atenuantes e conclui, por essa via, que a sanção aplicada seria desproporcional.
- Tal alegação não procede, como se demonstrará.
- A sanção aplicada corresponde ao mínimo legalmente previsto para infrações dolosas, nos termos da LADop, não excedendo o quadro sancionatório estabelecido pelo legislador, Com efeito,
- A decisão recorrida ponderou adequadamente:
  - a gravidade objetiva da infração;
  - o grau de censurabilidade da conduta;
  - o contexto competitivo;
  - e a condição do Recorrente/ Demandante enquanto praticante federado e experiente.
- Não se verifica, assim, qualquer violação do princípio da proporcionalidade.
- É o próprio Recorrente/ Demandante quem reconhece que ingeriu a substância proibida "supondo que não acusaria", o que revela a consciência do risco e a aceitação desse risco.
- Socobra, por conseguinte, o argumento relativo ao contexto temporal da inclusão do Tramadol na lista, pois o próprio comportamento admitido pelo Recorrente/ Demandante evidencia conhecimento do risco associado e não desconhecimento da proibição.
- Sem prejuízo do previsto no n.º 7 do art.º 5.º da LADop, segundo o qual "Os praticantes desportivos ou outra pessoa não podem alegar desconhecimento das normas que constituam uma violação antidopagem nem da lista de substâncias e métodos proibidos."
- Acresce que a postura processual do Recorrente/ Demandante foi ponderada dentro dos limites legalmente admissíveis: qualificada a conduta como dolosa, a moldura legal impõe a aplicação de 4 anos, tendo o CDA aplicado a sanção mínima legal, sem qualquer agravação, e deduzido o período de suspensão preventiva.
- Não existe, pois, fundamento legal para sustentar que a colaboração invocada pelo Recorrente/ Demandante devesse conduzir a redução adicional da sanção, sob pena de violação do princípio da legalidade sancionatória a que, naturalmente, a entidade decisora se encontra vinculada.
- Sem prejuízo de se reconhecer que a presente pronúncia relativamente ao pedido cautelar formulado é apresentada fora do prazo fixado para resposta ao mesmo, importa desde já esclarecer que tal circunstância não determina, em sede cautelar, qualquer efeito cominatório ou forma de revelia operante.
- Com efeito, no âmbito dos procedimentos cautelares, e designadamente no regime aplicável ao Tribunal Arbitral do Desporto, a falta ou extemporaneidade de oposição não implica a confissão dos factos alegados pelo requerente, nem conduz à procedência automática da providência, incumbindo sempre ao Tribunal a verificação oficiosa e cumulativa dos pressupostos legais do seu decretamento.



- Assim, ainda que a presente resposta seja apreciada apenas como contributo esclarecedor, sempre deverá o pedido cautelar ser indeferido caso se verifique – como se verifica no caso concreto – a inexistência de um dos seus pressupostos essenciais, designadamente do periculum in mora.
  - O Recorrente/ Demandante requereu a suspensão da publicitação da decisão recorrida, invocando o risco de lesão grave e irreparável do seu bom nome.
  - Sucedeu que tal pretensão carece de fundamento legal, por não se verificar um dos pressupostos essenciais do decretamento de providências cautelares: o periculum in mora.
  - Com efeito, o regime da publicitação das decisões em matéria antidopagem encontra-se especificamente regulado no artigo 90.º, n.ºs 5 e 6 da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro.
  - Nos termos dessas disposições, a publicitação de decisões sancionatórias apenas pode ocorrer após a verificação de uma das circunstâncias legalmente tipificadas, designadamente:
    - o trânsito em julgado da decisão;
    - a renúncia ao direito ao recurso;
    - a decisão final do recurso;
    - ou a imposição de novo período de suspensão ou de nova advertência.
  - Enquanto nenhuma dessas circunstâncias se verificar, a ADOP encontra-se legalmente impedida de proceder à publicitação da decisão.
  - No caso concreto, encontra-se pendente o presente recurso perante o Tribunal Arbitral do Desporto, não tendo ocorrido qualquer renúncia ao recurso, trânsito em julgado, decisão final ou imposição de novo período de suspensão ou advertência.
  - Assim, não existe, no momento atual, qualquer perigo atual ou iminente de publicitação da decisão recorrida, sendo o dano invocado pelo Recorrente/ Demandante meramente hipotético e futuro.
  - A inexistência de periculum in mora afasta, por si só, a possibilidade de decretamento da providência cautelar requerida, tornando desnecessária a apreciação de quaisquer outros requisitos.
  - Acresce a tal que, nos termos do artigo 90.º, n.º 4 da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, vigora um dever legal de confidencialidade, que impede a ADOP de divulgar publicamente a identidade do praticante desportivo, a substância proibida, a natureza da violação ou a sanção aplicada, enquanto não se verificarem as circunstâncias legalmente previstas para a sua publicitação, salvo nos casos excepcionais aí expressamente tipificados, os quais manifestamente não se verificam nos autos.
  - Pelo que, tal dever de sigilo reforça a inexistência de qualquer perigo atual ou iminente de publicitação da decisão recorrida, afastando, de forma clara, o pressuposto do periculum in mora exigido para o decretamento da providência cautelar.
  - Ora, consta expressamente da decisão objecto da presente impugnação que as entidades a serem notificadas devem "(...) guardar sigilo da presente decisão até ao momento da publicitação prevista no n.º 4 do Art.º 90º da LADop.", carecendo, pois, de qualquer sentido ou alcance prático, por falta de pressuposto essencial, o pedido cautelar formulado pelo Recorrente/ Demandante/
  - Tal resulta do citado normativo legal ao impor no seu n.º 15 que, "Até a ADOP efetuar a divulgação pública prevista no presente artigo, as entidades notificadas nos termos do n.º 3 do artigo 45.º encontram-se vinculadas ao dever de confidencialidade relativamente às informações recebidas, sendo que, além das pessoas que devam ter acesso a essas informações, encontram-se igualmente vinculadas a este dever o Comité Olímpico de Portugal, o Comité Paralímpico de Portugal, a federação nacional e a respetiva equipa num desporto coletivo."
- O procedimento cautelar deve, por conseguinte, ser julgado improcedente.



## I. Procedimento Cautelar

Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decrete providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da LTAD<sup>5</sup>.

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “dificilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza probabilístico e abreviado (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível)<sup>6</sup>;
- b) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*)<sup>7</sup>;

<sup>5</sup> cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, da LTAD

<sup>6</sup> cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC.

<sup>7</sup> cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela os requerentes pretendem evitar, ou seja, a adequabilidade da providência cautelar<sup>8</sup>.

E compete, muito naturalmente, ao Demandante alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados<sup>9</sup>.

Assim sendo, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da LTAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da LTAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente – embora sem apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo da Publicitação da decisão, conforme evoca o Demandante no ponto IV da sua petição inicial.

Iremos agora abordar os pressupostos do decretamento da providência cautelar:

---

<sup>8</sup> cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

<sup>9</sup> cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC



### I. Periculum in mora

No que tange ao *periculum in mora*, diga-se, desde já, que nos parece manifesta a sua não verificação.

Com efeito, o Demandante solicita a suspensão da publicitação da decisão recorrida, invocando o risco de lesão grave e irreparável do seu bom nome.

Ora, o regime da publicitação das decisões em matéria antidopagem encontra- se especificamente regulado no artigo 90.º, n.ºs 5 e 6 da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro.

A publicitação de decisões sancionatórias apenas pode ocorrer após a verificação de uma das circunstâncias legalmente tipificadas, designadamente:

- o trânsito em julgado da decisão;
- a renúncia ao direito ao recurso;
- a decisão final do recurso;
- ou a imposição de novo período de suspensão ou de nova advertência.

Assim, e sem mais delongas, e estando a decisão em recurso a Demandada não pode publicitar até transito em julgado, pelo que é inexistente o perigo de lesão grave e irreparável ao bom nome do Demandante.

Em face do que foi acima explanado não estamos perante um fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma, pelo que não se considera verificado o requisito do periculum in mora.

Atendendo que não se verifica o requisito do *periculum in mora* e sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada, fica assim prejudicada a análise dos segundos e terceiros requisitos: Fumus boni Iuris e Adequabilidade da providência cautelar.

Por último, como não se pode deixar de referir, que tudo o atrás referido não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar relativamente à pretensão deduzida no processo principal pelo Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Observe-se, por fim (nesta secção deste aresto arbitral), que não foi requerida por qualquer das Partes a produção de prova no processo cautelar.

#### **J. Decisão**

Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade **improcedente a presente providência cautelar**.

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada no final, no âmbito da prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

\*\*\*

A presente decisão arbitral vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Nuno Gonçalo de Teodósio e Cruz e Cachado de Oliveira, e Senhora Dr.<sup>a</sup> Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro

Notifique-se.

Lisboa, 13 de janeiro de 2026

**O Presidente do Colégio Arbitral,**